



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-9111/08

ACÓRDÃO ACI-TC - 1563 /2010

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Secretaria de Estado da Saúde
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 102/08, seguido do Contrato nº 154/08, celebrado com a empresa Líder Eventos e Consultoria Ltda, no valor total de R\$ 80.500,00.
- Objeto do Procedimento: Contratação de uma empresa para fornecimento de hospedagem, com alimentação, incluindo coffee breack e auditório nos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Patos, Sousa e Cajazeiras.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em sua análise exordial, apontou as seguintes irregularidades:

1. O item 20.5 do edital afirma que a Administração efetuará retenção da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa, estabelecendo a retenção de tributo sem esteio na Constituição da República;
2. Não consta a cópia do contrato celebrado com o licitante vencedor, há nos autos apenas a minuta do contrato.

Conclusivamente, a Auditoria, apesar de considerar regular com ressalvas o procedimento licitatório em tela, sugeriu a citação do responsável para o envio do contrato.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Srº Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretário da Saúde, foi devidamente notificado nos termos regimentais e apresentou documentação de defesa.

Analizando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou sanada a falha apontada no item 2 supra, ante a apresentação do contrato, e não justificada a do item 1, posto que a defesa não se pronunciou sobre a matéria.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

Em relação à cobrança da Taxa de Processamento de Despesa Pública (TPDP), esta Câmara já tem conhecimento do acolhimento do TJ-PB da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade¹ do artigo 3º, §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 7.947/2006. No entanto, é preciso assentar que, no caso em crivo, não teria o Secretário de Estado, na figura de membro auxiliar do Executivo Estadual, competência/autonomia para deixar de observar dispositivo legal em vigência. Destarte, o fato levantado não contamina o certame.

¹ Incidente de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n.º 200.2008.037123-6/001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria das Neves do Egito Ferreira, publicado no DJ de 22.02.2010).

Diante do exposto, voto por considerar regular o procedimento licitatório em análise, recomendando-se à Secretaria Estadual da Saúde que, nos próximos certames, seja observada a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública, e determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR** o procedimento Licitatório, recomendando-se à Secretaria Estadual da Saúde que, nos próximos certames, seja observada a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública, e determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 07 de outubro de 2010

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE